



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010. (do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Acrescente-se o inciso XII ao art. 790 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010,
que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 790

.....

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sob regime
de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir inciso XII ao art. 790 do PL 8.046, de 2010,
para que os créditos correspondentes às prestações devidas pelos adquirentes das
unidades em construção devam ser considerados impenhoráveis, como medida de
proteção ao consumidor.

A incorporação imobiliária é atividade que compreende a construção e
venda, durante a construção, de unidades imobiliárias autônomas integrantes de
edificações coletivas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

Os créditos oriundos dessas vendas são destinados prioritariamente à execução da obra e regularização da construção no Registro de Imóveis, para entrega das unidades aos adquirentes, livres e desembaraçadas de quaisquer débitos ou ônus.

Dada a vinculação das receitas de venda à consecução da incorporação, os créditos oriundos das vendas, até o limite do orçamento da construção, são destinados exclusivamente à construção, e, por isso são considerados afetados a essa destinação exclusiva.

Em virtude do regime de vinculação de receitas, os créditos correspondentes às prestações devidas pelos adquirentes das unidades em construção devem ser considerados impenhoráveis, como medida de proteção ao consumidor.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG